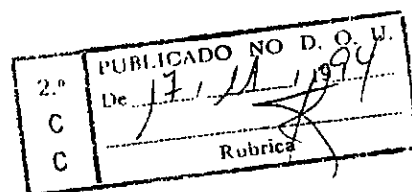




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.020346/91-17



Sessão nº: 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.348

Recurso nº: 89.593

Recorrente: ALOX METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida #: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPi - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS NO MERCADO INTERNO - Procedente o gozo do favor isencional, quando resta provado, nos autos, que os produtos fornecidos se tratam de equipamentos e perfazem as condições da Portaria MF nº 851/79, a despeito de não classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido.

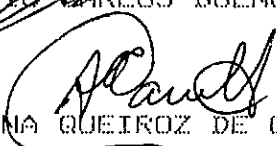
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOX METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente o patrono da recorrente Dr. Bento C. A. Filho.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10768.020346/91-17

Recurso nº: 89.593

Acórdão nº: 202-06.348

Recorrente: ALOX METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR,
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

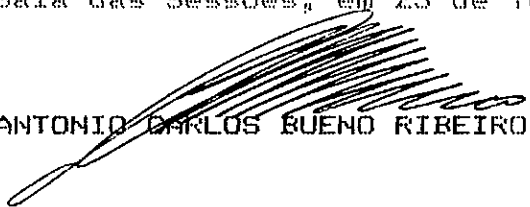
Em atendimento à Diligência nº 202-01.476, decidida na Sessão de 25.03.93 deste Colegiado, foi anexado aos autos o documentos de fls. 120/121 e, posteriormente, os de fls. 125/159.

Conforme relatório e voto que a compõem, que leio para lembrança dos Senhores Conselheiros, a Recorrente foi instada a oferecer os elementos técnicos necessários à identificação dos produtos por ela fornecidos à Fábrica Carioca de Catalizadores - FCC - ao abrigo do benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1398/75, dado o entendimento deste Colegiado que tais benefícios alcançam também os equipamentos (q/n) classificados em outros capítulos da TIPI e não apenas nos Capítulos 84, 85 e 90, conforme infere o Fisco das disposições da Portaria MF nº 851/79 e do PN CST nº 19/88.

As informações trazidas através dos referidos documentos de fls. 120/121 e fls. 125/159, em especial os laudos do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, os quais, por força do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, "... serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovado a improcedência desses laudos ou pareceres", atestam a condição de equipamentos desses produtos e o seu emprego no processo produtivo do empreendimento incentivado.

Assim sendo, entendo que foram perfazidas as condições necessárias para fruição do incentivo em tela, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO